

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.586-A, DE 2006

(Do Sr. Fernando Coruja)

Acrescenta inciso ao § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, proibindo a comercialização do aldicarbe, conhecido como "chumbinho"; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e do de n.º 625/2007, apensado (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 625/2007

III – Na Comissão de Agricultura, pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em Separado (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 6º do Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

.....

§ 6º

g) que tenham em sua composição o princípio ativo aldicarbe, do grupo químico metilcarbamato de oxima.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta que ora apresentamos tem como principal finalidade banir a utilização do veneno popularmente denominado “chumbinho”, já que este vem causando inúmeras mortes por intoxicação em animais, adultos e crianças nos últimos anos.

De fato, o pesticida em questão já tem sua produção proibida no Brasil, sendo lícita somente a sua comercialização para fins agrícolas, com retenção da receita agrônômica em estabelecimentos agropecuários, onde normalmente é vendido como o produto Temik 150, e utilizado nas culturas de algodão, banana, café, cana-de-açúcar, citros e feijão, como inseticida-nematicida.

No entanto, como a fiscalização para seu uso estrito revela-se ineficiente, o produto termina sendo desviado de sua finalidade, sendo vendido no mercado negro como raticida, a preços muito baixos – R\$ 8,00 a 10,00 e com fácil acesso – feiras livres e camelôs. A partir daí, passa a ser causa de mortes não só de ratos, como de animais domésticos, crianças e adultos.

Dessa forma, as intoxicações pelo aldicarbe passaram a ser uma constante em todos os hospitais brasileiros, passando a figurar como grave problema de saúde pública. Hoje, o “chumbinho” é um importante agente envolvido nas tentativas de suicídio, sendo também relevante nas intoxicações pediátricas. Estima-se que cada grande cidade tenha em média um caso de envenenamento por dia.

Desde 2003, o Idec vem solicitando à Anvisa ações e medidas para a eliminação dos problemas advindos da má-utilização do defensivo, sem, no entanto, obter resposta que solucione a questão.

Por se tratar de grave problema, ainda sem solução aventada pelo Ministério da Saúde, entendemos ser prudente proibir completamente a venda do carbamato em questão, uma vez que há defensivos organofosforados passíveis de serem usados como substitutos na agricultura, sem conter os efeitos nefastos para a população.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2006.

Dep. Fernando Coruja
(PPS – SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e

convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

PROJETO DE LEI N.º 625, DE 2007

(Do Sr. Cleber Verde)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, proibindo o registro de produtos com o ingrediente ativo aldicarbe.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7586/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido de uma alínea *g*, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 6º

.....

g) que tenham como ingrediente ativo o aldicarbe, pertencente ao grupo químico metilcarbamato de oxima.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agrotóxicos são importantes insumos da atividade agropecuária, empregados para o controle de insetos, ácaros, fungos, ervas invasoras e outros organismos de ação nociva sobre as lavouras. Condição necessária para que se possa produzir, comercializar ou utilizar qualquer agrotóxico, no Brasil, é o seu registro, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências”.

Entre os muitos agrotóxicos e afins registrados no órgão competente e comercializados no Brasil, encontra-se o **aldicarbe**, pertencente ao grupo químico *metilcarbamato de oxima*. Trata-se de um produto utilizado no combate a insetos, ácaros e nematódeos que afetam as culturas de algodão, banana, batata, café, cana-de-açúcar, citros e feijão. É comercializado sob os nomes comerciais “*Temik 150*” e “*Banavig*”, na forma granulada, enquadrando-se na classe toxicológica I (altamente tóxico) e na classe ambiental II (produto muito perigoso).

O aldicarbe é responsável por um grande número de casos de intoxicação — muitas vezes com desfecho fatal — de pessoas que, acidental ou intencionalmente, têm contato com essa substância altamente tóxica por via oral,

respiratória ou cutânea. O Instituto Médico Legal do Rio de Janeiro registrou mais de trezentos óbitos, entre os anos 2000 e 2002, causados pelo aldicarbe. Sabe-se que, além do emprego legal desse produto na agricultura, é amplamente difundido no País o seu uso indevido, como raticida, comercializado clandestinamente com o nome de “chumbinho”. Apesar dos esforços das autoridades no sentido de coibir esse comércio ilegal, ele persiste, tendo ocasionado, nos últimos anos, uma onda de suicídios, homicídios e intoxicações acidentais, em diversas cidades brasileiras.

Médicos que atendem à emergência no hospital João XXIII, em Belo Horizonte, relataram à reportagem do jornal Estado de Minas, em 2005, haver atendido pelo menos um caso por dia de intoxicação por aldicarbe.

Em março de 2007, a intoxicação de várias crianças de uma escola de Ensino Fundamental, em Ribeirão Preto (SP), chamou a atenção da grande imprensa. Uma quantidade de “iscas para ratos”, à base de aldicarbe (o famigerado “chumbinho”) fora levada acidentalmente à escola e acabaram sendo ingeridas pelas crianças. Graças à pronta e louvável ação da professora Eulélia Cristina Fontes Barbosa, as crianças foram socorridas a tempo e, levadas ao hospital, salvas da morte por intoxicação. Evitou-se, assim, mais uma tragédia associada ao aldicarbe.

Estes são apenas alguns relatos que denunciam a elevadíssima periculosidade desse veneno, que continua sendo comercializado em nosso País, ceifando a vida de tantas pessoas, inclusive crianças. Tal produto não é o único que se presta ao controle das pragas que afetam as lavouras. Há outros agrotóxicos e outras formas de controle, que podem até mesmo dispensar o emprego de tais insumos. Temos informação de que o aldicarbe é proibido em diversos países da Europa, inclusive na Alemanha, onde fica a matriz da empresa detentora do registro desse produto. Entendemos seja conveniente, para o bem do nosso povo, proibir-se o registro e, conseqüentemente, a produção, a importação, a comercialização e a utilização de agrotóxicos e afins que contenham aldicarbe (ingrediente ativo).

Notamos ainda o apoio e questões pertinentes:

131 ENTIDADES QUE PEDEM A PROIBIÇÃO

Alagoas

NEAFA - Núcleo de Educação Ambiental Francisco de Assis - Macéio

Amapá

Projeto Vira-Lata - Macapá

Amazonas

AMPA - Associação Amigos do Peixe-Boi - Manaus

Bahia

Instituto Abolicionista Animal - Salvador

ECOMAR - Associação de Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos - Caravelas

Grupo Ecológico-Humanista Papamel - Propágulos Prum Ambiente Ecologicamente Legal - Ipiaú

Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Boa Nova - Boa Nova

Distrito Federal

Círculo pela Igualdade - Brasília

ProAnima - Associação Protetora dos Animais do Distrito Federal - Brasília

Goiás

Sociedade Vegetariana de Goiás - Goiânia

Maranhão

AMADA - Associação Maranhense em Defesa dos Animais - São Luís

NUDESA - Núcleo de Desenvolvimento em Estudos Sócio-Ambientais do Maranhão - Pedreiras

Mato Grosso do Sul

Abrigo dos Bichos - Campo Grande

Instituto Cisalpina de Pesquisa e Educação Sócio-Ambiental - Brasilândia

Minas Gerais

ASPAA – Associação de Proteção Animal e Ambiental – Patos de Minas

ABC Animal - Associação Brasileira pela Causa Animal - Belo Horizonte

Associação Bichos Gerais - Belo Horizonte

Focinho Carente - Oliveira

VIDA ANIMAL - Sociedade Protetora dos Animais de Piumhi

SOPA - Sociedade Protetora dos Animais de Leopoldina

Verde Escola – Arte, Cultura e Educação Ambiental - Belo Horizonte

Pará

Asscoma - Associação para Combate aos Maus-Tratos de Animais - Belém

Paraná

Movimento SOS BICHO de Proteção Animal - Curitiba

ECOFORÇA

UNEAP - União das Entidades Ambientalistas do Paraná

GARI - Grupo Ambientalista do Rio Iguaçu - Porto Amazonas

Sociedade Protetora dos Animais de Campo Largo

Mater Natura - Instituto de Estudos Ambientais - Curitiba

Beco da Esperança - Curitiba

CEDEA – Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental - Curitiba

Associação do Amigo Animal - Curitiba

T.M.A. - Turma do Meio Ambiente Organização Sócio-ambiental - Curitiba e Araucária

Grupo Fauna de Proteção aos Animais - Ponta Grossa

SOS Vida Animal - Londrina

AMAR - Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária - Araucária

Sociedade Protetora dos Animais de Maringá - Maringá

Instituto Sócio Ambiental Arindiana Jones - São José dos Pinhais

Pernambuco

AADAMA - Associação Amigos Defensores dos Animais e do Meio Ambiente - Recife

Rio de Janeiro

SOS Vira-Lata Organização Não Governamental de Proteção aos Animais - Petrópolis

Sociedade Educacional Fala Bicho - Rio de Janeiro

ABC Animal - Associação Brasileira pela Causa Animal - subsele Rio de Janeiro

Cades - Centro de Apoio para o Desenvolvimento Educacional e Social - Belford Roxo

Associação Casa do Cão e Gato - São Gonçalo

AnimaVida - Petrópolis

ECOAR Educando com Arte - Rio de Janeiro

Rio Grande do Norte

Associação Norte-Riograndense para o Desenvolvimento Humano pela Promoção da Educação para o Meio Ambiente e Proteção dos Animais - AMIMAIS - Natal

SADEF - Sociedade Amigos do Deficiente Físico do Rio Grande do Norte - Natal

Rio Grande do Sul

Programa de Rádio VISÃO SOCIAL - Rádio da Universidade AM 1080 - Porto Alegre

SOS Animais - Pelotas

Centro de Organizações Ambientais Questão de Vida - Rio Grande

Projeto Bicho de Rua - Porto Alegre

Associação Brasileira de Proteção de Animais Domésticos e Selvagens - São Leopoldo

NEMA - Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental - Rio Grande

MGDA - Movimento Gaúcho de Defesa Animal - São Leopoldo

ALPA - Associação Leopoldense de Proteção aos Animais - São Leopoldo

Santa Catarina

Instituto É O BICHO - Florianópolis

GAE - Grupo Anti-Especismo de Florianópolis

Instituto Carijós Pró Conservação da Natureza - Florianópolis

Grupo Pau-Campeche - Florianópolis

Rede "Compromisso com a Vida" Proteção e Preservação do Meio Ambiente - Rancho Queimado

Focinho Feliz - Aliança Educacional pelo Bem-Estar Animal - Blumenau

Associação Fundo Vira-Lata de Garopaba

Apache - Associação Protetora dos Animais de Chapecó e Oeste Catarinense

APRABLU - Associação Protetora de Animais de Blumenau

Instituto Rã-Bugio para a Conservação da Biodiversidade - Jaraguá do Sul

ANATURE - Associação Amigos da Natureza do Extremo Oeste Catarinense - São Miguel D'Oeste

NAGGA - Natureza Green Grupo Ambiental - Camboriú

São Paulo

APASCS - Associação Protetora dos Animais de São Caetano do Sul

APAVAL - Associação Protetora dos Animais de Valinhos

Associação de Defesa do Meio Ambiente de Avaré - ADEMA

Gato Verde em Defesa dos Direitos Animais - São Paulo

Associação Eco Vital - Caçapava

Fundação Centro Teosófico Raja - Itapecerica da Serra

Physis Cultura & Ambiente - São Paulo

Grupo de Estudos e Conscientização Ambiental - GECA - Taubaté

Veddas - Vegetarianismo Ético, Defesa dos Direitos Animais e Sociedade - São Paulo

AFG - Associação Fernando Guimarães Guidotti para Estudo e Preservação da Natureza - Piracicaba

Instituto Nina Rosa - São Paulo

ONG Caraguatá - Caraguatatuba

Associação SOBREVIVENTES de Apoio à Vida e ao Meio-Ambiente - Santos

AGDS - Associação Global de Desenvolvimento Sustentado - São Bernardo do Campo

Associação Bem Estar Animal Amigos da Célia - São Paulo

Associação de Amparo aos Animais - Diadema

Clube das Pulgas Grupo de Proteção aos Animais - São Paulo

IEPA - Instituto Ecológico e de Proteção aos Animais - São José dos Campos

Família Animal Associação de Proteção a Animais de Rua - São José dos Campos

UIPA Guarujá - Uniao Internacional Protetora dos Animais - Seção Guarujá

PEA - Projeto Esperança Animal - São Paulo
CDPEMA - Comissão de Defesa e Preservação da Espécie e do Meio Ambiente
- Presidente Prudente
Reserva Brasil - São Paulo
Projeto Focinhos Gelados - Santo André
Projeto Mucky - Associação Mucky de Proteção aos Primatas - Itu
Abrigo Vira Lata Feliz - D.Aquida - São Paulo
Instituto de Educação e Pesquisa Ambiental Planeta Verde - Taquaritinga
Projeto CEL - Casa, Esperança e Liberdade para Animais Carentes - D.Aquida - São Paulo
Aliança Internacional do Animal - São Paulo
Associação Vida Animal de Ribeirão Preto
Instituto iBiosfera - Conservação & Desenvolvimento Sustentável - São Bernardo do Campo
UIPA - União Internacional Protetora dos Animais - São Paulo
ABCEB - Associação Beneficente Consciência Ecológica Brasil - São Paulo
Associação Zoófila de Campos de Jordão
Associação Protetora da Diversidade das Espécies - Campinas
GRUDE - Grupo de Defesa Ecológica da Bacia do Rio Piracicaba - Americana
PROAM-Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental - São Paulo
Campanha "Billings, eu te quero Viva!" - São Paulo
Cãofraria das Gateiras - São Paulo
Solidariedade Animal - São Paulo
G.A.T.A. - Grupo de Apoio Total aos Animais - São Paulo
Rede Antena Verde - São Paulo
CATALISA - Rede de Cooperação para Sustentabilidade - São Paulo
SODERMA - Sociedade de Defesa Regional do Meio Ambiente - Ribeirão Preto
Movimento Defesa São Paulo - São Paulo
Associação dos Moradores do Jardim da Saúde - São Paulo
PROESP - Soc. Protetora da Diversidade das Espécies - Campinas
In-PACTO Inst. Proteção Ambiental Cotia/Tietê - Cotia
Elo Ambiental - Vinhedo
Projeto GAP - Grupo de Apoio aos Primatas - São Paulo
Mountarat Associação de Proteção Ambiental - Santo André
Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos - Cotia
Kouprey Amigos dos Santuários de Animais - São Paulo
Programa Ambiental: A Última Arca de Noé - São Paulo
SOS Manancial do Rio Cotia - São Paulo
Angico - Organização Não Governamental - Caiobi
ASSEBRAVE - Associação Ecológica Brasil Verde - São Paulo
Associação Cultural Guaricana Tanzgruppe - Pariquera-Açu
Instituto Costa Brasilis - Ubatuba
Grupo Ambientalista Pangeia - São Paulo
Associação Protetora dos Animais de Americana São Francisco de Assis -
APAASFA - Americana
SAEG - Sociedade Cívico Cultural Amigos de Engenheiro Goulart - São Paulo

SPASB - Sociedade Protetora dos Animais de Santa Bárbara d'Oeste
ONG Aresalva-Tietê - Arealva

Isto é o que propõe o presente projeto de lei. Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação, com a urgência que os fatos estão a exigir.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2007.

Deputado CLEBER VERDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 7.586, de 2006, de autoria do nobre Deputado Fernando Coruja, e o projeto de lei nº 625, de 2007, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, apenso àquele, propõem acrescentar dispositivos à Lei nº 7.802, de

11 de julho de 1989, proibindo a comercialização do *aldicarbe*, produto fitossanitário utilizado na agricultura para o controle de insetos, ácaros e nematódeos que constituem pragas de diversas culturas.

Na reunião ordinária desta Comissão, realizada hoje, ao discutir o Projeto de Lei em tela, posicionei-me contrário ao parecer do ilustre Relator, e obtive o apoio da maioria dos pares desta Comissão. O Parecer apresentado ao Projeto de Lei nº 7586/06, pelo Deputado Claudio Diaz, foi rejeitado, e o Presidente deste Órgão Técnico, Deputado Marcos Montes, indicou-me como Relator do Parecer Vencedor, que passo a redigir nos termos abaixo.

Os nematódeos são uma praga causadora de grande prejuízo à citricultura, estimado em 14,2% da produção. Em termos financeiros, são cerca de R\$ 400 milhões anuais. O *aldicarbe* é o único ingrediente ativo registrado para o controle dessa praga em citros, também controlando outras quatro pragas dessa cultura, entre as quais destaca-se a cigarrinha, vetor da clorose variegada dos citros. Caso não mais seja possível utilizar esse agrotóxico, a produtividade da citricultura se reduzirá drasticamente e, por via de consequência, também as margens de lucro do produtor. Prejudicar-se-á gravemente, assim, um setor que compete mundialmente e gera divisas, proporcionando um superávit significativo na balança comercial brasileira.

O *aldicarbe* também é importante para a cultura do café. Com uma única aplicação, controlam-se simultaneamente nematódeos, ácaros, cigarras e o “bicho mineiro”. As vantagens são evidentes, sob as óticas econômica, agrônômica e ambiental.

Na cultura de cana-de-açúcar, o *aldicarbe* — aplicado na época de menor uso do maquinário — é o único produto registrado para o combate a nematódeos e à cigarrinha. Esta última praga tornou-se importante com a redução das queimadas nos canaviais.

No cultivo da batata, o emprego de *aldicarbe* possibilita o controle simultâneo de nematódeos e da larva minadora.

Os problemas de intoxicação humana por *aldicarbe*, desviado de seu uso regulamentar e comercializado ilegalmente como raticida, são caso de polícia e não uma questão que se possa solucionar proibindo-se o uso agrícola desse importante produto. Ademais, outros agrotóxicos, com diferentes ingredientes ativos, vêm sendo igualmente desviados e comercializados ilegalmente como “chumbinho”.

Diversas ações foram propostas pela empresa detentora do registro do *aldicarbe* à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, com a finalidade de fechar a cadeia de responsabilidades e assim evitar o desvio do produto de sua finalidade inicial. As seguintes ações estão sendo implementadas e acompanhadas por uma comissão formada por representantes da Anvisa, Ibama, MAPA e da empresa fabricante:

- cancelamento do registro do produto para as culturas de feijão e algodão;
- cancelamento dos cadastros estaduais de MT, MS e GO;

- restrição da comercialização do produto comercial *Temik* para emprego nas culturas de café, cana-de-açúcar e citros, nos estados de SP, MG e BA, e em lavouras de batata, no estado da Bahia;
- adoção de um sistema de certificação de agricultores e treinamento de aplicadores; somente os produtores certificados poderão adquirir o produto, mediante receituário agrônomo e um termo de compromisso;
- criação, pela empresa fabricante, de uma equipe que desenvolverá trabalho junto aos agricultores e de um sistema *on-line* de controle de vendas de *Temik*;
- recompra, ao final da safra, do produto remanescente aos agricultores — que recebem um crédito do valor correspondente, junto aos distribuidores;
- pesquisa sobre a possibilidade de adição de um agente emético à formulação do produto.

II – VOTO DO RELATOR

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento informa que o produto *Temik* (*aldicarbe*) não mais se encontra registrado para uso nas culturas de banana, feijão e algodão, e que, não apenas este, mas todos os nematicidas registrados para uso em quaisquer culturas enquadram-se na classe toxicológica I (produto extremamente tóxico).

No que concerne à preocupação com a segurança dos trabalhadores rurais, cumpre destacar a inexistência de registros de casos de intoxicação, sendo considerada muito segura a forma de aplicação do referido produto: incorporação de grânulos ao solo. Esta característica também implica uma grande vantagem ambiental, posto que minimiza o efeito adverso sobre os inimigos naturais das pragas das lavouras, qualificando positivamente o produto para uso em manejo integrado de pragas.

Com base no exposto, entendemos que a agricultura brasileira sofreria grande prejuízo com o cancelamento do registro do *aldicarbe*. Votamos, portanto, pela **rejeição** do PL nº 7.586, de 2006 e do PL nº 625, de 2007, apensado.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado Dilceu Sperafico

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.586/2006 e o PL 625/2007, apensado, nos termos do Parecer do Deputado Dilceu Sperafico, designado Relator do Vencedor, contra os votos dos Deputados

Anselmo de Jesus, Beto Faro, Duarte Nogueira e Claudio Diaz, cujo parecer passou a constituir voto em separado. O Deputado Duarte Nogueira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto, Waldir Neves e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Claudio Diaz, Davi Alcolumbre, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Flaviano Melo, Homero Pereira, João Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Paulo Piau, Ronaldo Caiado, Tatico, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Betinho Rosado, Mário Heringer, Valadares Filho e Veloso.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CLÁUDIO DIAZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 7.586, de 2006, de autoria do nobre Deputado Fernando Coruja, propõe acrescentar dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, proibindo a comercialização do *aldicarbe*, conhecido como “chumbinho”. Apenso a este, com semelhante teor, encontra-se o projeto de lei nº 625, de 2007, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde.

A Lei nº 7.802, de 1989, estabelece, em seu art. 3º, que agrotóxicos, seus componentes e afins só podem ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, meio ambiente e agricultura. Os dois projetos de lei sob análise propõem acrescentar-se uma alínea “g” ao § 6º daquele artigo, vedando o registro de produtos que contenham o ingrediente ativo *aldicarbe*, em razão dos graves problemas de saúde pública que têm ocorrido, associados a tal substância.

De acordo com o despacho de distribuição, o PL nº 7.586, de 2006, e o PL nº 625, de 2007, deverão ser apreciados, de forma conclusiva (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, do PL nº 7.586, de 2006, e do PL nº 625, de 2007, apenso àquele, verificamos que as duas proposições coincidem ao propor a alteração da Lei nº 7.802, de 1989, proibindo o registro de agrotóxicos que tenham em sua composição o *aldicarbe*.

De acordo com o Sistema de Agrotóxicos Fitossanitários - Agrofit, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, *aldicarbe* é um ingrediente ativo pertencente ao grupo químico *metilcarbamato de oxima*, que pode ser utilizado no combate a pragas — insetos, ácaros e nematódeos — que afetam as culturas de algodão, banana, batata, café, cana-de-açúcar, citros e feijão. A Bayer Cropscience Ltda. é a empresa detentora do registro do produto comercial denominado “*Temik 150*” e detinha, também, o registro do “*Banavig*” (mesmo ingrediente ativo), mas, segundo o Agrofit, tal registro encontra-se cancelado. Tais agrotóxicos enquadram-se na classe toxicológica I (altamente tóxico) e na classe ambiental II (produto muito perigoso).

Argumentam os autores dos dois projetos de lei sob análise que o *aldicarbe* não deveria continuar sendo comercializado no Brasil — já é proibido em outros países — em razão dos graves problemas de saúde pública que vêm ocorrendo. Embora tal produto devesse ser empregado exclusivamente nas finalidades para que foi registrado, com todos os cuidados recomendados, é notório seu desvio ilegal para outros fins, sendo inclusive comercializado clandestinamente como isca para roedores urbanos, sob a eufemística denominação de “chumbinho”.

São conhecidos diversos casos de intoxicação e morte de pessoas associados à ingestão ou contato com o “chumbinho” e não vamos nos alongar neste tema, eis que escapa ao campo temático desta Comissão, ademais de a questão constituir clara justificação dos dois projetos de lei sob análise. O fato de se tratar de um produto altamente tóxico também preocupa quanto à possibilidade de intoxicação de trabalhadores rurais que venham a manuseá-lo sem os cuidados devidos.

Importa considerar que o controle de insetos, ácaros e nematódeos que constituem pragas das lavouras pode ser feito de outras formas, inclusive com o emprego de agrotóxicos com outros ingredientes ativos, de menor toxicidade e menor periculosidade ambiental. Tendo em vista que, atualmente, um único produto comercial à base de *aldicarbe* permanece no mercado brasileiro, acreditamos que o cancelamento de seu registro não acarretará prejuízo à agropecuária nacional.

Considerando que os dois projetos de lei sob análise encerram aspectos positivos e que falta a ambos um dispositivo que estabeleça claramente o cancelamento imediato dos registros vigentes de agrotóxicos que tenham em sua composição o *aldicarbe*, decidimos reuni-los e aprimorá-los por meio de um substitutivo.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 7.586, de 2006, e do PL nº 625, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2007.

Deputado CLAUDIO DIAZ

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI

Nº 7.586, DE 2006, E Nº 625, DE 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido de uma alínea *g*, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 6º

.....

g) que tenham em sua composição o aldicarbe, ingrediente ativo pertencente ao grupo químico metilcarbamato de oxima.”
(NR)

Art. 2º Ficam cancelados os registros vigentes, na data de publicação desta Lei, de agrotóxicos, seus componentes ou afins que tenham em sua composição o aldicarbe.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2007.

Deputado CLAUDIO DIAZ

Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DUARTE NOGUEIRA

O projeto de lei nº 7.586, de 2006, de autoria do nobre Deputado Fernando Coruja, e o projeto de lei nº 625, de 2007, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, apenso ao primeiro, propõem acrescentar dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, proibindo o registro de agrotóxico, seus componentes e afins que tenham como princípio ativo o *aldicarbe*, produto fitossanitário utilizado na agricultura para o controle de insetos, ácaros e nematódeos que constituem pragas de diversas culturas, classificado na classe toxicológica I (produto extremamente tóxico) .

O Relator da matéria nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Deputado Claudio Diaz, apresentou

parecer pela aprovação dos dois projetos de lei em questão, sob a forma de um substitutivo, em que procura aprimorá-los, para, além de proibir o registro, cancelar os registros vigentes.

Argumenta Sua Ex^a., o ilustre Relator, serem conhecidos diversos casos de intoxicação e morte de pessoas associados à ingestão ou contato com o “chumbinho” e que o fato de se tratar de um produto altamente tóxico preocupa quanto à possibilidade de intoxicação de trabalhadores rurais que venham a manuseá-lo sem os cuidados devidos. Entende Sua Ex^a. que o controle de insetos, ácaros e nematódeos que constituem pragas das lavouras poderia ser feito de outras formas, inclusive com o emprego de outros ingredientes ativos, de menor toxicidade e menor periculosidade ambiental, acreditando que o cancelamento do registro do *aldicarb* não acarretaria prejuízo à agropecuária nacional.

Havendo solicitado vista dos projetos de lei sob análise, na reunião ordinária desta Comissão, realizada em 20 de junho de 2007, apresento, nesta oportunidade, voto em separado por divergir, parcialmente, da posição do ilustre Relator, no que concerne ao cancelamento dos registros vigentes, concomitante com a publicação da Lei, apesar de considerar plenamente justificáveis, até mesmo louvável, as razões que o levaram a propor o cancelamento imediato dos registros vigentes de agrotóxicos, que tenham em sua composição o *aldicarb*.

Justificando minha posição, exemplifico, primeiramente, com o caso da cana-de-açúcar. Para o combate dos nematóides, que atacam essa cultura, existem três nematicidas registrados: *aldicarb*, *carbofuran*, e *terbufós*. Até onde é do meu conhecimento, advindo de pesquisa que fiz, atualmente, somente os dois primeiros estão sendo utilizados nos canaviais e a aplicação em áreas infestadas resulta em significativos incrementos de produtividade. O *terbufós* caiu em desuso por provocar sintomas mais severos de fitointoxicação, quando utilizado com herbicidas.

A retirada abrupta do mercado de um dos dois produtos, efetivamente utilizados na cana-de-açúcar, irá criar o monopólio do outro produto, o que é inadmissível.

Observa-se que o *carbofuran* possui grau toxicológico menor do que o *aldicarb*, quer seja em sua formulação granulada – classe toxicológica III, quer seja em sua formulação líquida – classe toxicológica I, que, embora possua classificação idêntica ao *aldicarb*, o LD50 do *carbofuran* líquido é maior do que o do *aldicarb*, ou seja, a dose necessária de *carbofuran* para matar 50% da população é maior do que no caso do *aldicarb*, o que significa que o primeiro é menos tóxico do que o último. Em resumo, o *aldicarb* é mais tóxico que o *carbofuran* líquido, que, por sua vez, é mais tóxico que o *carbofuran* granulado.

Situação semelhante ocorre na citricultura. O *aldicarb* é muito utilizado para o controle de psíldeo (*Diaphorina citri*), inseto transmissor do *greening*, doença bacteriana que vem se disseminando por todas as regiões citrícolas. Assim como no caso da cana, a retirada do mercado do *aldicarb* irá

acarretar em monopólio, pois há apenas um outro produto no mercado com a mesma finalidade, o *thiamethoxam*.

Por outro lado, para a cafeicultura, embora faça uso do *aldicarb*, já existem outros produtos no mercado e a substituição do *aldicarb* não provocará impactos nesse setor agrícola. Ressalta-se que o mercado de café certificado do Japão não compra café de propriedades que utilizam o *aldicarb*.

Porém, não se pode ignorar a argumentação do nobre Relator. O *aldicarb* é classificado como muito perigoso ao meio ambiente (Classe II) e a questão ambiental é uma das prioridades na Agenda Internacional.

Sob esse prisma, os Projetos de Lei em discussão nos propicia uma oportunidade de contribuir com o meio ambiente. Pensando nisto, proponho que o cancelamento dos registros vigentes de produtos que possuam o *aldicarb* em sua composição ocorra dez anos (3.650 dias) após a publicação da lei.

Com essa medida pretende-se obrigar, ainda que indiretamente, que os setores públicos e privados intensifiquem suas pesquisas no desenvolvimento de produtos menos tóxico e menos nocivos ao meio ambiente.

Dez anos é um prazo razoável, do ponto de vista da pesquisa científica, para o desenvolvimento de moléculas que culminem em novos produtos menos nocivos ao meio ambiente. Ademais, já existem diversas pesquisas em andamento, conforme pude apurar.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 7.586, de 2006, e do PL nº 625, de 2007, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado Duarte Nogueira

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI

Nº 7.586, de 2006, e Nº 625 , de 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido de uma alínea g, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 6º

.....

g) que tenham em sua composição o *aldicarb*, ingrediente ativo pertencente ao grupo químico metilcarbamato de oxima.” (NR)

Art. 2º Ficarão cancelados os registros vigentes de agrotóxicos, seus componentes ou afins que tenham em sua composição o *aldicarb*, ao completarem-se três mil, seiscentos e cinquenta dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado DUARTE NOGUEIRA

FIM DO DOCUMENTO
